



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo
Divisão de Despesas - Setor de Licitação
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900
Fone/Fax: (17) 3345 9116
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PERTINENTE AO EDITAL Nº 19/2023 RERRATIFICADO E SEUS ANEXOS DA LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023, DO TIPO "MENOR PREÇO GLOBAL", PROCESSO Nº 26/2023.

Às treze horas e trinta minutos, do dia quatorze de agosto do ano de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões da Divisão de Despesas, Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Bebedouro, com sede à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, se reuniram os membros da Comissão Municipal de Licitação, os senhores: **Tiago Ambrósio Alves (presidente), Luiz Felipe Lopes (secretário), Paulo Sérgio Garcia Sanchez, Rodrigo Galvão Moura e Maira Rodrigues Ducatti (membros)**, para procederem à deliberação quanto ao **pedido de esclarecimentos** pertinente ao **Edital nº 19/2023 Rerratificado e seus Anexos** da licitação modalidade **Concorrência Pública nº 01/2023**, do **Tipo "Menor Preço Global"**, que tem por objeto a **Contratação de Empresa Especializada em Engenharia Elétrica, devidamente cadastrada no CREA, incluindo Profissional Habilitado, para Substituição da Iluminação Pública em Diversos Bairros do Município de Bebedouro/SP., com recursos financeiros oriundos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA INVESTIMENTOS MUNICIPAIS - LINHA DESENVOLVE MUNICÍPIO - LDM - NÚMERO 19154** que entre si celebraram a **DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., e o MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, com contrapartida do MUNICÍPIO**, incluindo: **material, mão-de-obra, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais, enfim tudo às expensas da contratada, sob o Regime de Execução Indireta de Empreitada por Preço Unitário, Processo nº 26/2023**, requerido pela empresa: **CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, nome de fantasia **ALQUES**, enviado por meio eletrônico (e-mail): irislima@alques.com.br com cópia para comercial@alques.com.br às **14:00 horas** do dia **04/08/2023**. De posse do **pedido de esclarecimentos** apresentado pela empresa, procedeu-se à análise das questões arguidas pela requerente, entendendo a Comissão Municipal de Licitação, a princípio, a necessidade da remessa dos autos da licitação em referência acompanhado do **pedido de esclarecimentos**, em diligência, ao **Departamento Jurídico**, devido questionamento apresentado trata-se de questão técnica, que foge a área de sua atuação. O **Departamento Jurídico**, emitiu e enviou o **Parecer Jurídico** endereçado ao Presidente da Comissão Municipal de Licitação, com a **resposta do pedido de esclarecimentos** apresentado pela empresa: **CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, nome de fantasia **ALQUES** a seguir transcrita: *"(...) Trata-se o presente de um pedido de parecer jurídico solicitado pelo Presidente da Comissão Municipal de Licitação sobre o questionamento levantado pela empresa licitante CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A quanto a possibilidade da utilização da assinatura digital nos documentos a serem encaminhados para apreciação da Comissão Municipal de Licitação. Eis, sucintamente a celeuma. É fato conhecido por todos que a assinatura digital realizada por meio de certificado digital no padrão ICP-Brasil garante a autenticidade da assinatura e, portanto, pode ser utilizada para substituir até mesmo o reconhecimento de firma em cartório. Logo, qualquer documento, contrato ou arquivo assinado digitalmente, que cumpra os requisitos de integridade, autoria e não repúdio, será aceito. Além disso, a MP nº 2.200-2, instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, em seu artigo 10, confere presunção de veracidade jurídica em relação aos signatários nas declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação. Entretanto, no caso em discussão, cabe mencionarmos que a realização do procedimento licitatório, nos termos do que dispõe a redação da Lei n. 8.666/93 (art. 3º), sempre serviu a duas finalidades, buscar a melhor proposta e oferecer condições iguais a todos que queiram contratar com a Administração. Dito procedimento é pautado nos princípios da isonomia, da competitividade, **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da*



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo
Divisão de Despesas - Setor de Licitação
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900
Fone/Fax: (17) 3345 9116
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

*indistinação, da inalterabilidade do edital, do sigillo das propostas, da vedação da oferta de vantagens, da obrigatoriedade, do formalismo procedimental e da adjudicação compulsória. Sendo assim, tendo como norte a ideologia estampada no princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, iremos esclarecer o questionamento levantado. A ideologia em comento foi bem analisada pelo nobre doutrinador ALEXANDRE MAZZA (**Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 393), como podemos notar: c) princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93). **Dai falar-se que o edital é a lei da licitação. (grifo nosso)**. E com base no mencionado acima, ao analisarmos a documentação que ampara este processo licitatório (Processo nº 26/2023 da licitação da modalidade Concorrência Pública nº 01/2023), principalmente o edital, constatamos que não houve previsão para a utilização da assinatura digital. Vale por fim frisar, que num procedimento licitatório deve ser também levado em consideração a idéia irradiada no Princípio da Finalidade, o qual obriga o gestor a inclinar-se pelo interesse público, impedido de realizar obras, compras, serviços e outras atividades que serão da sua própria conveniência. E nessa toada é preciso mencionar que embora o princípio da supremacia do interesse público favoreça a Administração com um patamar de superioridade em face dos administrados, também lhe exige maiores cuidados e obediência a inúmeras formalidades, tendo em vista que essa atuação deve ocorrer com limites da lei, não podendo esse interesse ser livremente disposto pelo administrador. (MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 8ª ed. rev. ampl. atual. Niterói: Impetus, 2014, pag. 28). Por tal razão, a empresa licitante CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A fica, por ora, impossibilitada de utilizar a assinatura digital na documentação que por ela poderá ser disponibilizada à Comissão Municipal de Licitação. Por todo o exposto, e tendo em vista as ponderações oportunamente trazidas à baila, **ESCLAREÇO** que o pleito da empresa licitante deve ser **INDEFERIDO**, nos exatos termos da fundamentação acima. (...)", **Parecer Jurídico** este, que fica fazendo parte integrante do processo. Em face da **resposta** constante do **Parecer Jurídico** acima, a Comissão Municipal de Licitação **deliberou** no sentido de **indeferir** o pleito e **acolher** o **Parecer Jurídico** emitido pelo **Departamento Jurídico**, como **resposta** ao **pedido de esclarecimentos** apresentado pela empresa: **CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, nome de fantasia **ALQUES** e acreditando ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, ordenou a disponibilização desta Ata no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br, bem como, ordenou a expedição das respectivas notificações via correio "carta registrada com aviso de recebimento AR" e/ou por meio eletrônico (e-mail), comunicando a presente deliberação à empresa requerente e as demais que porventura tenham retirado o **Edital nº 19/2023 Rerratificado** da licitação modalidade **Concorrência Pública nº 01/2023** para participação. A seguir, nada mais tendo a ser deliberado e esclarecido, o Presidente da Comissão Municipal de Licitação decidiu dar por encerrada a presente sessão, do que para constar foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, segue devidamente assinada pela Comissão Municipal de Licitação. Eu, **Luiz Felipe Lopes**, secretário, a digitei. Bebedouro, quatorze de agosto do ano de dois mil e vinte e três.*

À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Tiago Ambrósio Alves
- Presidente -

Luiz Felipe Lopes
- Secretário -

Paulo Sérgio Garcia Sanchez
- Membro -

Rodrigo Galvão Moura
- Membro -

Maira Rodrigues Ducatti
Membro